



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.939 - RS (2015/0046601-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : LAIS FRANCCIELE DE ASSUMPCAO WAGNER
ADVOGADO : LAIS FRANCCIELE DE ASSUMPCÃO WAGNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUILHERME PRESSER GAZZETTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* . SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos válidos à fixação de regime prisional mais gravoso.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.939 - RS (2015/0046601-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LAIS FRANCKE DE ASSUMPCAO WAGNER

ADVOGADO : LAIS FRANCKE DE ASSUMPCÃO WAGNER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GUILHERME PRESSER GAZZETTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a modificação do regime de cumprimento da pena fixada em sentença para o semiaberto.

O paciente possui duas condenações com trânsito em julgado, uma pela prática do crime previsto no art. 33, Lei 11.343/2006, pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, e outra pelo crime de receptação, pena de 1 ano de reclusão.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer da Sub-Procuradoria Geral da República foi pela denegação da ordem.

O paciente encontra-se recluso em cumprimento das penas impostas, conforme informações prestadas (fls. 216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.939 - RS (2015/0046601-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O acórdão impugnado foi assim registrado (fls. 189/191):

Não conheço do habeas corpus, pois o tema já foi tratado e julgado pela Câmara no habeas corpus 70061706727, impetrado em favor da paciente e requerido por outro defensor, tendo este Colegiado decidido por maioria de votos (ementa):

“É possível conhecer de pedido de habeas corpus, formulado como um sucedâneo de recurso. Afinal, trata-se de ação constitucional própria a atacar constrangimento ilegal existente, ou iminente, ao exercício do direito de locomoção, o que pode ocorrer ou durante a ação penal ou no cumprimento da reprimenda criminal. Todavia, não é todo o writ que se deva conhecer. É cabível apenas quando a matéria versada for unicamente de direito, não havendo dúvidas quanto aos fatos. Se, por ventura, demandar um melhor exame da prova, ou até mesmo do direito em discussão, a questão deve ser apreciada em recurso próprio, sempre mais abrangente. É o que acontece na hipótese referida: requerimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou mudança de regime prisional. A situação citada exige longo exame de prova e da situação dos condenados, sendo, portanto, inviável seu conhecimento na via estreita do habeas corpus. Decisão: Habeas corpus denegado.”

3. Assim, nos termos *supra*, não conheço do habeas corpus.

A sentença condenatória, ao tratar do regime de cumprimento da pena, consignou (fl. 142):

O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Como se sabe, para o tráfico de drogas, imperativo o regime inicial fechado, eis que se trata de crime equiparado a hediondo. Para além disso, a gravidade concreta do delito, considerando-se a quantidade e a natureza do entorpecente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendido, bem como as circunstâncias judiciais ao artigo 59 do Código Penal, desaconselham a fixação de regime de cumprimento da pena menos gravoso. Tudo de acordo com o disposto na Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que a fixação do regime prisional levou em consideração a gravidade concreta do caso, em especial pela quantidade e a natureza da droga apreendida, tratando-se de crack e cocaína.

A quantidade e natureza da droga apreendida são reconhecidos pela Corte como fundamentos hábeis à justificar o regime prisional mais gravoso, veja-se: HC 331.545/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0046601-3

HC 317.939 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061591720128210021 00207196120128210021 02121200015419 02121200046543
02257347120148217000 04721617920138217000 1122584 207196120128210021
2121200015419 2121200046543 2257347120148217000 4721617920138217000
61591720128210021 70057475345 70060331717 70063674352

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAIS FRANCIELE DE ASSUMPÇÃO WAGNER
ADVOGADO : LAIS FRANCIELE DE ASSUMPÇÃO WAGNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUILHERME PRESSER GAZZETTA (PRESO)
CORRÉU : LETICIA RIBEIRO MACHADO
CORRÉU : MANOEL ADILES CAMARGO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.